



Índice

COMUNICADO	4
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	4
Poder Executivo	4
Administração Direta	4
Fundos	6
Autarquias	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Águas de Chapecó	9
Águas Frias	10
Alto Bela Vista	10
Anchieta.....	11
Antônio Carlos	12
Apiúna	12
Araquari	13
Arvoredo	14
Ascurra	14
Balneário Camboriú.....	14
Bela Vista do Toldo	15
Belmonte	15
Benedito Novo	16
Biguaçu.....	16
Blumenau	17
Bom Jesus.....	17
Botuverá	17
Braço do Trombudo.....	18
Canoinhas	18
Capão Alto.....	18
Capinzal.....	19
Catanduvas	19
Caxambu do Sul.....	19
Cerro Negro.....	20
Cocal do Sul	20

Cunhataí	20
Descanso.....	21
Dionísio Cerqueira.....	21
Florianópolis	21
Formosa do Sul	21
Galvão	22
Gravatal.....	22
Guaramirim.....	23
Guarujá do Sul.....	23
Guatambu.....	23
Ibiam.....	24
Ibirama.....	24
Ilhota.....	24
Imaruí	25
Irati.....	25
Irineópolis	26
Itaiópolis	26
Itajaí	26
Itapoá.....	26
Jaborá.....	28
Jacinto Machado	28
Jardinópolis	28
Joaçaba	28
Joinville.....	29
José Boiteux	30
Lajeado Grande.....	31
Laurentino.....	32
Lebon Régis	32
Major Gercino	32
Marema	33
Massaranduba.....	34
Matos Costa	35
Meleiro.....	35
Modelo.....	35
Morro da Fumaça	35
Morro Grande	37
Navegantes	37
Nova Itaberaba	37
Nova Veneza	37
Paial.....	38

Palhoça.....	38
Passos Maia	38
Paulo Lopes.....	39
Pedras Grandes	40
Peritiba	40
Pescaria Brava	40
Petrolândia	41
Ponte Alta do Norte	41
Porto União.....	41
Pouso Redondo.....	41
Princesa.....	42
Rio das Antas	42
Rio do Oeste.....	42
Rio do Sul.....	43
Rio Fortuna.....	43
Santa Helena.....	43
Santa Rosa de Lima	43
São Bernardino.....	44
São Bonifácio	44
São Domingos	44
São José.....	45
São Miguel da Boa Vista	46
Seara	46
Sul Brasil	47
Taió.....	47
Tijucas	47
Timbé do Sul	48
Treze de Maio.....	48
Tubarão	49
Turvo	50
Urupema.....	50
Xavantina.....	50
Zortéa	50
PAUTA DAS SESSÕES.....	51
ATOS ADMINISTRATIVOS	52
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	54

Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso X do Regimento Interno do Tribunal de Contas e face ao disposto no art. 198, do mesmo Regimento, resolve convocar Sessão Administrativa, a ser realizada no dia 13 (treze) do mês corrente, às 16h30min.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Eduardo
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @CON 16/00379050

Assunto: Consulta – Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais

Interessado: Antônio Marcos Gavazzoni

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 819/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder a presente Consulta para acrescentar dois novos itens ao Prejulgado n. 2133, nos seguintes termos:

Prejulgado n. 2133

[...]

“3. Nos termos da IN n. TC-14/2012 é obrigatória a emissão de parecer técnico na prestação de contas de recursos concedidos a título de adiantamentos, subvenções, auxílios e contribuições. Em seguida, a prestação de contas deverá ser encaminhada para parecer do Controle Interno e o pronunciamento da Autoridade Administrativa.

4. A prestação de contas de que trata a IN n. TC-14/2012 não contempla a verificação das diárias concedidas diretamente aos servidores, ficando a cargo do controle interno a fiscalização cotidiana como deve ocorrer com toda a despesa pública. Quando adotada a forma de adiantamento com a centralização de recursos a um único responsável para posterior concessão dos valores aos servidores beneficiados com diárias, é indevida a técnica de amostragem para exame de prestações de contas.”

3. Dar ciência desta Decisão:

3.1. à Secretarias de Estado da Fazenda;

3.2. à Consultoria-geral deste Tribunal para que proceda à alteração do Prejulgado n. 2133;

3.3. à Diretoria-geral de Controle Externo desta Corte de Contas para que avalie a alteração da Instrução Normativa ou estabeleça em outra norma, que a exigência do parecer do controle interno do órgão concedente e a manifestação da autoridade administrativa se deem apenas em relação à prestação de contas final, quando não verificado irregularidades nas prestações de contas parciais.

Ata n.: 78/2017

Data da sessão n.: 06/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00415518

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-11/00595144 - Dispensas de Licitação ns. 01 e 03/2011 e respectivos contratos (Objeto: Prestação de serviços técnicos de desenvolvimento de software)

3. Interessado(a): Silvestre Heerdt

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0650/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0298/2015, proferido na Sessão Ordinária de 27/05/2015, nos autos do Processo n. LCC- 11/00595144, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 594/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-10/00787378

2. Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades referentes ao atraso na devolução de valores remanescentes dos recursos que estavam disponíveis para aquisição de armas e outros equipamentos

3. Interessado(a): Luiz da Silva Maciel

Responsável: Eliésio Rodrigues, Fernando Rodrigues de Menezes e Ruy Araujo Junior

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0653/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades referentes ao atraso na devolução de valores remanescentes dos recursos que estavam disponíveis para aquisição de armas e outros equipamentos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

I - Considerando que os responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fls. 663 e 664 dos presentes autos;

II - Considerando que a liquidação tempestiva do débito não se deu de forma integral, existindo outra irregularidade nos autos, o que descaracteriza o saneamento do processo nos termos do § 1º do art. 15 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

III - Considerando que a restituição à União, por parte da Polícia Militar, de valores a título de juros e multa relacionada à parcela não aplicada e atualizada de recursos de convênio caracteriza transferência entre entes de distintas esferas de governo, sem configurar em sua essência dano ao erário, concebendo-se a Administração Pública "lato sensu";

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no pagamento de juros e multa a recursos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina à União, relacionada à parcela não aplicada e atualizada de recursos do Convênio n. 089/2004, formalizado com o Ministério da Justiça com a interveniência da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face do pagamento de juros e multa relacionada à parcela não aplicada e atualizada de recursos do Convênio n. 089/2004, formalizado com o Ministério da Justiça com a interveniência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. Major Ruy Araújo Júnior – Responsável pelo Convênio n. 089/2004, inscrito no CPF sob o n. 476.804.589-87, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2. ao Sr. Coronel Fernando Rodrigues de Menezes – Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Financeiro à época, inscrito no CPF sob o n. 223.941.179-15, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Coronel Paulo Henrique Hemm – atual Comandante Geral da PMSC.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 17/00008185

Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 062/SDC/2016 - Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, áudio e vídeo

Interessada: Zoom Tecnologia Ltda.

Responsáveis: Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli e Carlos Eduardo Besen Nau.

Procuradores: Flavia de Araujo Bizerra Bispo e Rycharde Farah

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Defesa Civil

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 831/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN nº TC – 0021/2015, a Representação formulada pela empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA., contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 062/SDC/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, áudio e vídeo.
2. Recomendar à Secretaria de Estado da Defesa Civil que nos futuros certames para a contratação de bens e serviços de informática atente-se para a regra contida no art. 9º do Decreto Estadual nº 49/2015, nos artigos 8º e 19, § 3º, do Anexo I, do Decreto Estadual n. 2.617/2009, e no art. 4º do Decreto n. 220/2015, todos alterados pelo Decreto nº 900/2016, submetendo o edital ao prévio parecer técnico e conclusivo do CIASC.
3. Determinar, com fundamento no art. 14 da IN nº TC – 0021/2015, o arquivamento dos presentes autos.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante e aos gestores arrolados como responsáveis, Sr. Carlos Eduardo Basen Nau, pregoeiro da Unidade à época e do Sr. Rodrigo Antônio F.F.S. Moratelli, então Secretário de Estado da Defesa Civil, e ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo.

Ata n.: 80/2017

Data da sessão n.: 20/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: REC 17/00623335

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074952 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 473, de 11/08/2008, no valor de R\$ 65.000,00, ao Moto Clube Sorocaba, de Biguaçu

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0651/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, interpostos contra o Acórdão n. 0428/2017, exarado na Sessão de 02/08/2017 no Processo n. TCE-12/00074952, para considerá-los improcedentes.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 187/2017, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REV 17/00228894

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. @REC-16/00550913 – Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão prolatado no Processo n. REC-1600146381 – Recurso de Reconsideração contra a Decisão proferida no Processo n. PCR-08/00624661

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 649/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Revisão formulado pelo senhor Gilmar Knaesel contra o item 3.1. da Decisão exarada nos autos do Processo n. PCR-08/00624661, reformulado pelo Acórdão n. 0582/2016 no Processo n. REC-16/00146381 (Recurso de Reconsideração) e ratificado pela Decisão n. 0035/2017 (Processo REC-16/00550913 – Embargos de Declaração) e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao senhor Gilmar Knaesel.

Ata n.: 79/2017

Data da sessão n.: 13/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 17/00171680

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Wanderley dos Santos

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 762/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art.36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luiz Wanderley dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 09, referência J, matrícula nº. 42655-2-01, CPF nº. 429.287.709-25, consubstanciado no Ato nº. 928/IPREV, de 25/05/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Fustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 68/2017

Data da sessão n.: 02/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente – art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/00), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.: @APE 17/00358160

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Pedro Paulo de Miranda

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 429/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Pedro Paulo de Miranda, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2809/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1221/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Pedro Paulo de Miranda, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 11 F, Matrícula n. 169978401, CPF n. 465.053.779-72, consubstanciado no Ato n. 2156, de 12/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PPA 17/00249387

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Margareth Maria Spohr Bender

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 763/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Otto Bender, em decorrência do óbito do servidora inativa, Margareth Maria Spohr Bender, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 175640-0-01, CPF nº 518.441.099-68, consubstanciado no Ato nº 795/IPREV, de 20/03/2017, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em face da seguinte restrição:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 68/2017

Data da sessão n.: 02/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente – art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/00), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/00)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.: @PPA 17/00277160

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por Morte e Auxílio Especial em favor de Salma Floriana Duarte

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 428/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Salma Floriana Duarte, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2531/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1204/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Salma Floriana Duarte, em decorrência do óbito de Joel Rogério Furtado, servidor inativo ocupante do cargo de Procurador de

Justiça da Procuradoria-Geral de Justiça, Matrícula n. 0488356, CPF n. 010.052.949-68, consubstanciado na Portaria n. 3097, de 16/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@PPA 17/00313140

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por Morte em favor de Maria Lucia Bohm

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 438/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Lucia Bohm, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2772/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/963/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Lucia Bohm, em decorrência do óbito de Pedro Mario Bohm, militar inativo ocupante do cargo de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 904378001, CPF n. 083.046.709-25, consubstanciado na Portaria n. 1349, de 28/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1349/IPREV, de 28/04/2017, fazendo constar o nome correto do Instituidor da pensão, qual seja, PEDRO MARIO BOHM, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12 §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80572/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2247, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Leonir Antonio Hentges, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, no 1º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80580/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2249, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Leonir Antonio Hentges, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, no 2º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80582/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2251, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Leonir Antonio Hentges, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.345.130,40 e o resultado foi de R\$ 12.869.982,34, o que representou 96.44% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80586/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2263, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Leonir Antonio Hentges, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, no 3º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Águas Frias

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80528/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2178, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ricardo Rolim De Moura, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas Frias, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.221.730,62 e o resultado foi de R\$ 11.267.741,73, o que representou 92.19% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Alto Bela Vista

1. Processo n.: REP 16/00365776
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades nos Contratos ns. 045/2013 e 041/2014 e Convites ns. 14 e 16/2013
3. Interessados: Loir da Silva, Alice Schwambach Lemke e Nadir Ohlweile

Responsável: Cátia Tessmann Reichert4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0828/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inciso XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 66 da Lei Orgânica desta Casa e 1º, XVI, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), no tocante às seguintes irregularidades:

6.1.1. Contrato administrativo n. 45/2013 firmado entre o Município de Alto Bela Vista e a empresa Zolair Aparecida Zonta ME, com o respectivo empenho emitido anteriormente à existência da empresa contratada, em desacordo com o art. 61 da Lei n. 4.320/64;

6.1.2. Ausência de encaminhamento de informações do edital de licitação Convite n. 16/2013 ao Portal e-Sfinge do TCE/SC, em desacordo com o art. 22 da Resolução TC-16/1994;

6.1.3. Edital de Convite n. 016/2013 sem a descrição das regras para a prestação dos serviços contratados, detalhando a carga horária dos cursos, o valor total e unitário da hora/curso ministrada, em desacordo com o §4º e inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

6.2. Não conhecer da Representação quanto às supostas irregularidades relativas a impedimento de contratação, superfaturamento, contrato com efeitos retroagindo à data de sua assinatura, prestação de serviços sem licitação, empenho, liquidação e pagamento de despesa no mesmo dia e pagamento de contrato a maior.

6.3. Determinar a audiência da Sra. Cátia Tessmann Reichert - Prefeita Municipal de Alto Bela Vista, inscrita no CPF sob o n. 017.160.299-45, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 6.1.1 a 6.1.3 desta deliberação, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 656/2017, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Sra. Cátia Tessmann Reichert - Prefeita Municipal de Alto Bela Vista.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Anchieta

1. Processo n.: PCP-15/00479087

2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Interessado(a): Ari Prestes de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0830/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação apresentado pelo Sr. Ari Prestes de Oliveira - ex-Prefeito Municipal de Anchieta, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93, I, da Resolução n. TC-06/2001, interposto contra o Parecer Prévio n. 0265/2015, exarado na Sessão Ordinária de 16/12/2015, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando referido parecer prévio, o qual passa a apresentar a seguinte redação:

"6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Anchieta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Anchieta que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 3818/2015, quais sejam:

6.2.1. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente as contas "Precatórios a Pagar" e "Dívidas Renegociadas", com saldos devedores de R\$ 104.914,90 e R\$ 61.431,65, respectivamente, em desacordo com o art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e item 1.2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 220,89, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 7.401,94, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.725.123,46) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.797.136,14), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 64.610,74, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);

- 6.2.5. Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 24 - Transferências de Convênios, com saldo devedor de R\$ 531,73, e no Grupo Restos a Pagar Processados nas Fontes de Recursos 12, 17, 22, 50, 59, 60 e 61, com saldos devedores de R\$ 47.217,76, R\$ 6.388,53, R\$ 1.700,00, R\$ 2.043,21, R\$ 270,55, R\$ 267,19 e R\$ 32.495,56, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.9 do Relatório DMU);
- 6.2.6. Despesas empenhadas (R\$ 1.928.419,09) na Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (FR 18 e 19) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 1.914.665,85), na ordem de R\$ 13.753,24, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 1.2.1.10 do Relatório DMU);
- 6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);
- 6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.4 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);
- 6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda ao Município de Anchieta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anchieta.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1489/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Anchieta."
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anchieta.
7. Ata n.: 79/2017
8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Antônio Carlos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80644/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2320, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Geraldo Pauli, Chefe do Poder Executivo do Município de Antônio Carlos, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 49.904.060,00 e o resultado foi de R\$ 29.018.787,54, o que representou 58,15% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Apiúna

1. Processo n.: PCP-17/00214400
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Nicanor Morro
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Apiúna
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0079/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas

constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/51065/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Apiúna a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município.

6.2. Recomenda ao Município de Apiúna que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Apiúna.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1292/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer n. MPTC/51065/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Vereadores.

6.6. Determina a ciência à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal (DGCE) para que promova estudos prévios a fim de avaliar a pertinência, a viabilidade e a oportunidade da inserção do cumprimento dos arts. 41 e 40, § 1º, da Lei n. 10.257/2001, em sede de prestação de contas dos prefeitos e, ainda, sobre o seu enquadramento como irregularidade grave para rejeição de contas.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Araquari

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80546/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2214, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Clenilton Carlos Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araquari, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Araquari, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80554/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2215, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da

Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Clenilton Carlos Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araquari, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Araquari, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Arvoredo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80560/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2233, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Janete Paravizi Bianchin, Chefe do Poder Executivo do Município de Arvoredo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.619.593,10 e o resultado foi de R\$ 12.369.518,58, o que representou 98,02% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Ascurra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80556/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2213, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lairton Antonio Possamai, Chefe do Poder Executivo do Município de Ascurra, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ascurra, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

1. Processo n.: PCP-17/00162699
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Edson Renato Dias
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0076/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral,

expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51401/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Balneário Camboriú relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 608/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 e 9.1.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Balneário Camboriú que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Camboriú.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 608/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bela Vista do Toldo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80566/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2236, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Adelmo Alberti, Chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Toldo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 18.061.667,30 e o resultado foi de R\$ 16.666.637,76, o que representou 92,28% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Belmonte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80606/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2282, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Genésio Bressiani, Chefe do Poder Executivo do Município de Belmonte, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.777.337,00 e o resultado foi de R\$ 9.852.747,83, o que representou 83,66% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Benedito Novo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80628/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2307, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jean Michel Grundmann, Chefe do Poder Executivo do Município de Benedito Novo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Benedito Novo, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80642/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2318, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jean Michel Grundmann, Chefe do Poder Executivo do Município de Benedito Novo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 22.286.500,00 e o resultado foi de R\$ 21.446.364,14, o que representou 96,23% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Biguaçu

PROCESSO N.:@APE 16/00317020

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL:Ramon Wollinger

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Adair Francisco do Amaral

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 439/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Adair Francisco do Amaral, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3032/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1339/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Adair Francisco do Amaral, servidor da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Motorista Geral, Matrícula n. 04, CPF n. 448.764.409-72, consubstanciado na Portaria n. 031, de 29/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao PREVBIGUAÇU.
Publique-se.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2017.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO N.:@APE 17/00626270
UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU
RESPONSÁVEL:Elói Barni
ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Altamir da Silva
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 431/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Altamir da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2965/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1216/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Altamir da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Motorista, Classe D4I - L, Matrícula n. 034207, CPF n. 309.040.999-20, consubstanciado na Portaria n. 6001, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Bom Jesus

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80544/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2212, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rafael Calza, Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.815.726,50 e o resultado foi de R\$ 10.443.975,51, o que representou 96,56% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Botuverá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80532/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2190, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Luiz Colombi, Chefe do Poder Executivo do Município de Botuverá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 15.425.715,00 e o resultado foi de R\$ 15.354.147,15, o que representou 99,54% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Braço do Trombudo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80502/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2122, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nildo Melmestet, Chefe do Poder Executivo do Município de Braço do Trombudo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 15.103.576,12 e o resultado foi de R\$ 14.188.787,65, o que representou 93,94% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Canoinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80602/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2273, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto dos Passos, Chefe do Poder Executivo do Município de Canoinhas, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 124.707.236,88 e o resultado foi de R\$ 114.391.960,22, o que representou 91,73% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Capão Alto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80506/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2131, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Tito Pereira De Freitas, Chefe do Poder Executivo do Município de Capão Alto, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Capão Alto, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80650/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2323, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Tito Pereira De Freitas, Chefe do Poder Executivo do Município de Capão Alto, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.945.013,74 e o resultado foi de R\$ 13.796.474,19, o que representou 81,42% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Capinzal

PROCESSO Nº:@REP 17/00665500

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Capinzal

RESPONSÁVEL:Nilvo Dorini

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Capinzal, Paulo Ronaldo Wames, Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda ME, Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Capinzal e Ana Paula Enderle.

ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 0101/2017 - contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação aos servidores do Município

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 530/2017

Trata-se de representação, protocolada em 6 de outubro de 2017, pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sendo representado pelo Sr. Ramon Barbosa e Silva - Advogado, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 101/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Capinzal, visando a contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação dos servidores do Município.

Por meio de exame preliminar acerca dos aspectos jurídicos relacionados ao edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) concluiu pelo conhecimento da Representação e pela necessidade de sustação cautelar do certame em face da exigência de: a) o prazo exíguo de 05 (cinco) dias para promover o cadastramento de no mínimo 45 estabelecimentos fornecedores; e b) a exigência do cadastrado do mínimo de 45 estabelecimentos fornecedores sem a apresentação de um estudo técnico para a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008 foi determinada a sustação cautelar do certame (Decisão Singular n. GAC/HJN-376/2017), posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno (Sessão ordinária de 11/10/2017 – Diário Oficial Eletrônico nº 2284, fl. 116).

Ocorre que em 21/11/2017 foi informada a anulação do Pregão Presencial nº 110/2017, mediante expedição do Decreto nº 152, de 20 de novembro de 2017 (fl. 131), com a devida publicação do ato.

Por tais razões, a DLC (Relatório de Instrução Preliminar n. DLC – 5101/2017) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPTC/955/2017) se manifestaram pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto da Representação.

Em tais casos, o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, determina que “Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

Considerando a revogação do edital pela Unidade Gestora e a manifestação unânime da DLC e do MPTC, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Também determino a ciência da Decisão aos Responsáveis, Interessados, Procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Capinzal.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Catanduvas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80604/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2280, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dorival Ribeiro dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduvas, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 28.750.000,80 e o resultado foi de R\$ 26.687.588,49, o que representou 92,83% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Caxambu do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80594/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2268, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Glauber Burtet, Chefe do Poder Executivo do Município de Caxambu do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 18.900.833,70 e o resultado foi de R\$ 14.605.723,99, o que representou 77,28% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Cerro Negro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80526/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2169, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademilson Conrado, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerro Negro, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Cerro Negro, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80632/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2310, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademir Magagnin, Chefe do Poder Executivo do Município de Cocal do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 47.211.906,70 e o resultado foi de R\$ 41.039.377,60, o que representou 86,93% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Cunhataí

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80600/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2271, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luciano Franz, Chefe do Poder Executivo do Município de Cunhataí, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.362.155,86 e o resultado foi de R\$ 9.392.054,93, o que representou 90,64% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Descanso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80622/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2305, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Sadi Inácio Bonamico, Chefe do Poder Executivo do Município de Descanso, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 27.269.246,39 e o resultado foi de R\$ 17.469.184,42, o que representou 64.06% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Dionísio Cerqueira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80550/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2217, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Goncalves, Chefe do Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80508/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2130, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gean Marques Loureiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Florianópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Florianópolis, no 3º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Formosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80500/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2132, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rudimar Conte, Chefe do Poder Executivo do Município de Formosa do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.180.299,15 e o resultado foi de R\$ 10.822.802,35, o que representou 96,80% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Galvão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80596/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2269, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Admir Edi Dalla Cort, Chefe do Poder Executivo do Município de Galvão, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.949.999,50 e o resultado foi de R\$ 11.257.939,13, o que representou 80,70% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Gravatal

1. Processo n.: TCE-09/00255129
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-09/00255129 - Auditoria sobre Licitações e Contratos do período de janeiro de 2008 a março de 2009
3. Responsáveis: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, Djalma Comeli e Tarciso Cardoso (falecido)
Procuradores constituídos nos autos: Ênio Francisco Demoly Neto e outros (de Rudinei Carlos do Amaral Fernandes)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0652/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria sobre Licitações e Contratos do período de janeiro de 2008 a março de 2009 da Prefeitura Municipal de Gravatal;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Gravatal envolvendo os setores de licitações e contratos, com abrangência aos exercícios de 2008 e 2009.

6.2. Condenar o Sr. RUDINEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES - já qualificado, ao pagamento da quantia de R\$ 2.090,95 (dois mil e noventa reais e noventa e cinco centavos), referente ao pagamento de despesas impróprias no valor de R\$ 1.880,00 em 2008 e R\$ 210,95 em 2009, pertinentes à contratação dos serviços de despachante, em ofensa ao princípio da economicidade descrito no art. 70, caput, da Constituição Federal e ao art. 4º c/c o art. 12 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal de Contas o recolhimento do montante do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inciso II, do mesmo diploma legal).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. RUDINEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES - já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a ausência de efetivo controle, tanto no recebimento dos tubos de concreto, quanto na indicação precisa dos locais onde seriam instalados, prejudicando a liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), haja vista a contratação de serviços de despachante junto ao escritório Djalma Comeli Ltda., cuja titularidade é do Vereador Djalma Comeli, impedido de contratar com o Município por força de vedação expressa do art. 22, I, "a", da Lei Orgânica Municipal.

6.3.2. ao Sr. DJALMA COMELI - Vereador do Município de Gravatal em 2008 e 2009, CPF n. 415.717.899-87, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a prestação de serviços de despachante à Prefeitura Municipal de

Gravatal, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Gravatal e de proprietário da empresa "Despachante Comeli Ltda.", o que é vedado pelo art. 22, I, "a", da Lei Orgânica Municipal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do Relatório de Instrução DLC n. 004/2017, bem como dos Pareceres MPJTC n. 48685/2017 e DRR n. 112/2015, aos Srs. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, Djalma Comeli, aos procuradores constituídos nos autos, aos herdeiros de Tarciso Cardoso, à Prefeitura Municipal de Gravatal, à assessoria jurídica daquela unidade gestora e ao órgão central de controle interno do Município de Gravatal.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascañi

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guaramirim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80590/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2266, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Antonio Chiodini, Chefe do Poder Executivo do Município de Guaramirim, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 113.063.950,00 e o resultado foi de R\$ 98.678.239,14, o que representou 87.28% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Guarujá do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80494/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2098, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Claudio Junior Weschenfelder, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarujá do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.989.407,75 e o resultado foi de R\$ 13.592.601,54, o que representou 97.16% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Guatambu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80652/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2324, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Clovis Dal Piva, Chefe do Poder Executivo do Município de Guatambu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 20.214.806,19 e o resultado foi de R\$ 18.290.179,84, o que representou 90,48% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Ibiam

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80598/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2270, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ivanir Zanin, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiam, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.076.330,00 e o resultado foi de R\$ 9.932.498,32, o que representou 98,57% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Ibirama

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80530/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2177, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Adriano Poffo, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibirama, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 40.152.050,51 e o resultado foi de R\$ 39.994.700,59, o que representou 99,61% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Ilhota

Processo n.: @REP 16/00222401

Assunto: Representação acerca de irregularidade envolvendo o pagamento de despesas relativas ao pagamento de benefícios previdenciários não previstos na Lei Orçamentária Anual de 2014 (Autos apartados do Processo n. REP-1500641950)

Interessado: Almir Anibal de Souza.

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 827/2017

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 65 da LC n. 202/2000, em especial, por não estar acompanhada de indício de prova da irregularidade.
2. Determinar o arquivamento do processo.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Câmara de Vereadores de Ilhota e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

Ata n.: 79/2017

Data da sessão n.: 13/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imaruí

PROCESSO Nº: @REP 17/00456331

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imaruí

RESPONSÁVEL: Rui Jose Candemil Junior

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 16/2017, para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 531/2017

Trata-se de representação protocolada em 12 de julho de 2017 pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Elizandro de Carvalho, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 16/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Imaruí, para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)..

Por meio de exame preliminar (Relatório nº 216/2017) acerca dos aspectos jurídicos relacionados ao edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) concluiu pelo não conhecimento da Representação por não atender o disposto no inciso II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 ou, alternativamente, conhecer da representação e determinar cautelarmente a sustação do pregão presencial nº 16/2017; determinar a audiência do Prefeito Municipal.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008 foi determinada a sustação cautelar do certame (Decisão Singular n. GAC/HJN-112/2017), posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno (Sessão ordinária de 26/07/2017 – Diário Oficial Eletrônico nº 2229 - fl. 84).

Após as notificações dos responsáveis, via ofício, decorreram os prazos sem que houvesse manifestação (fls. 89-92)

Em que pese o decurso do prazo, a DLC efetuou consulta no endereço eletrônico da Unidade Gestora e verificou que o Pregão Presencial foi anulado (anexo do Relatório nº 505/2017).

Por tal razão, a DLC e o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPTC/957/2017) se manifestaram pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto da Representação.

Em tais casos, o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, determina que “Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

Considerando a revogação do edital pela Unidade Gestora e a manifestação unânime da DLC e do MPTC, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Também determino a ciência da Decisão aos Responsáveis, Representante, Procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Imaruí.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Irati

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80552/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2218, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Neuri Meurer, Chefe do Poder Executivo do Município de Irati, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.184.633,10 e o resultado foi de R\$ 9.276.484,35, o que representou 82.94% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Irineópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80558/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2232, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Juliano Pozzi Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Irineópolis, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 27.526.168,80 e o resultado foi de R\$ 24.639.834,20, o que representou 89,51% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Itaiópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80510/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2134, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Reginaldo Jose Fernandes Luiz, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaiópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Itaiópolis, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Itajaí

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80608/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2284, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Volnei José Morastoni, Chefe do Poder Executivo do Município de Itajaí, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.084.617.274,70 e o resultado foi de R\$ 1.053.386.664,67, o que representou 97,12% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Itapoá

PROCESSO N.:@APE 16/00319405

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá – IPESI

RESPONSÁVEL:Sérgio Ferreira de Aguiar

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Maria de Fátima Costa

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 437/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3012/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/954/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Itapoá, ocupante do cargo de Professor II, Matrícula n. 603260, CPF n. 558.721.409-59, consubstanciado na Portaria n. 1007, de 19/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPESi.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: PCP-17/00216373
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Sérgio Ferreira de Aguiar
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0074/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 51373/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Itapoá relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1430/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapoá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Itapoá que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itapoá.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam e do Relatório DMU n. 1430/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Anderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaborá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80574/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2254, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Kleber Mércio Nora, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaborá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 17.089.783,10 e o resultado foi de R\$ 14.838.563,61, o que representou 86,83% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Jacinto Machado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80656/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2327, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Joao Batista Mezzari, Chefe do Poder Executivo do Município de Jacinto Machado, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 26.129.647,74 e o resultado foi de R\$ 22.506.567,13, o que representou 86,13% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Jardinópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80624/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2306, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dorildo Pegorini, Chefe do Poder Executivo do Município de Jardinópolis, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 29.895.175,00 e o resultado foi de R\$ 9.635.636,50, o que representou 32,23% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Joaçaba

PROCESSO N.:@APE 16/00326363

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES

RESPONSÁVEL: Elisabeth Maria Zanela Sartori

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Verônica Salete Alves Pereira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 440/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Verônica Salete Alves Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3093/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1329/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Verônica Salete Alves Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe E-IV, Matrícula n. 2093, CPF n. 200.413.069-53, consubstanciado na Portaria n. 172, de 15/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IMPRES.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO N.: @APE 16/00315400

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Amaury Wagner Verissimo

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 435/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Amaury Wagner Verissimo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2836/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1284/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Amaury Wagner Verissimo, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Educação Física, Nível P440F0, Matrícula n. 10786, CPF n. 792.780.358-15, consubstanciado no Decreto n. 26.628, de 05/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 16/00315833

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Josina Aparecida Rodrigues da Cunha

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 441/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Josina Aparecida Rodrigues da Cunha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2878/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1334/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Josina Aparecida Rodrigues da Cunha, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, Matrícula n. 8451, CPF n. 564.721.379-00, consubstanciado na Portaria n. 26.518, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 16/00321647

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Terezinha Giacomelli

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 434/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Terezinha Giacomelli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2876/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1286/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Giacomelli, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, Nível 12-D, Matrícula n. 19329, CPF n. 420.509.799-91, consubstanciado no Decreto n. 26.533, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80630/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2309, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Udo Döhler, Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.292.283.196,42 e o resultado foi de R\$ 1.797.338.760,98, o que representou 78.41% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

José Boiteux

1. Processo n.: PCP-17/00205258
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Jonas Pudewell
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0078/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuam para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51038/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de José Boiteux a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de José Boiteux que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 1228/2017.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, da observação constante deste Parecer Prévio.

6.4. Recomenda ao Município de José Boiteux que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de José Boiteux.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1228/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPTC n. 51038/2017, à Prefeitura Municipal de José Boiteux.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lajeado Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80504/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2123, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Noeli Jose Dal Magro, Chefe do Poder Executivo do Município de Lajeado Grande, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.916.508,25 e o resultado foi de R\$ 9.871.663,87, o que representou 99.55% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80648/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2322, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto Marchi, Chefe do Poder Executivo do Município de Laurentino, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 15.758.035,51 e o resultado foi de R\$ 15.200.579,09, o que representou 96.46% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Lebon Régis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80490/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2080, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Douglas Fernando De Mello, Chefe do Poder Executivo do Município de Lebon Régis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Lebon Régis, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80498/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2108, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Douglas Fernando De Mello, Chefe do Poder Executivo do Município de Lebon Régis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Lebon Régis, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Major Gercino

1. Processo n.: PCP-17/00259340
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: João José David
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino
5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0080/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51072/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Major Gercino a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Major Gercino que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 901/2017.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, da observação constante deste Parecer Prévio.

6.4. Recomenda ao Município de Major Gercino que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Major Gercino.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 901/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPTC n. 51072/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Major Gercino.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascarí

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Marema

1. Processo n.: PCP-17/00257304

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Marcos Pedro Batistel

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0077/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;
- V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJT n. 50780/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Marema relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1355/2017, constantes da recomendação abaixo:
- 6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Marema que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 9.1.1 do Relatório DMU.
- 6.2. Recomenda ao Município de Marema que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Marema.
- 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam e do Relatório DMU n. 1355/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Marema.
7. Ata n.: 79/2017
8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Massaranduba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80512/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2139, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Armindo Sesar Tassi, Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, que:

- I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Massaranduba, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Matos Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80540/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2195, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Raul Ribas Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Matos Costa, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.639.794,00 e o resultado foi de R\$ 10.395.008,74, o que representou 97.70% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Meleiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80518/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2159, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eder Mattos, Chefe do Poder Executivo do Município de Meleiro, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 27.237.678,00 e o resultado foi de R\$ 19.807.065,48, o que representou 72.72% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Modelo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80640/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2317, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ricardo Luis Maldaner, Chefe do Poder Executivo do Município de Modelo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 47.810.000,00 e o resultado foi de R\$ 13.386.144,32, o que representou 28.00% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Morro da Fumaça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80538/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2194, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Agenor Coral, Chefe do Poder Executivo do Município de Morro da Fumaça, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 43.187.968,95 e o resultado foi de R\$ 41.050.732,94, o que representou 95,05% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

1. Processo n.: PCP-17/00389200
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Agnaldo David Maccari
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0081/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 50980/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Morro da Fumaça a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 1446/2017.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 – do Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (item 9.1.2 da conclusão do Relatório DMU).

6.4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.6. Recomenda ao Município de Morro da Fumaça que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6.7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Morro da Fumaça.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1446/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 50980/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Morro Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80568/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2231, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdionir Rocha, Chefe do Poder Executivo do Município de Morro Grande, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 15.275.262,06 e o resultado foi de R\$ 13.761.482,23, o que representou 90,09% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Navegantes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80542/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2203, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Emilio Vieira, Chefe do Poder Executivo do Município de Navegantes, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Navegantes, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Nova Itaberaba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80610/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2301, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Marciano Mauro Pagliarini, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Itaberaba, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.629.787,00 e o resultado foi de R\$ 14.585.078,65, o que representou 87,70% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Nova Veneza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80584/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2257, da Diretoria de Controle dos

Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rogerio Jose Frigo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Veneza, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 45.387.670,17 e o resultado foi de R\$ 36.072.626,34, o que representou 79,48% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Paial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80654/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2326, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Névio Antonio Mortari, Chefe do Poder Executivo do Município de Paial, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.200.000,00 e o resultado foi de R\$ 9.747.497,65, o que representou 87,03% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Palhoça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80486/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2079, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Chefe do Poder Executivo do Município de Palhoça, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Palhoça, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80492/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2090, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Chefe do Poder Executivo do Município de Palhoça, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Palhoça, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Passos Maia

1. Processo n.: PCP-17/00217345
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Ivandre Bocalon

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0075/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51402/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Passos Maia relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1337/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Passos Maia que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Passos Maia que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Passos Maia.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam e do Relatório DMU n. 1337/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Passos Maia.

7. Ata n.: 79/2017

8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascarí

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Paulo Lopes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80496/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2107, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nadir Carlos Rodrigues, Chefe do Poder Executivo do Município de Paulo Lopes, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Paulo Lopes, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Pedras Grandes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80646/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2321, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vilson Tadeu Marcon, Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras Grandes, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.349.089,56 e o resultado foi de R\$ 13.606.600,27, o que representou 83.23% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Peritiba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80588/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2265, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Neusa Klein Maraschini, Chefe do Poder Executivo do Município de Peritiba, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.434.745,73 e o resultado foi de R\$ 11.293.671,18, o que representou 84.06% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Pescaria Brava

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80488/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2085, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Deyvissonn da Silva de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Pescaria Brava, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Pescaria Brava, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Petrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80484/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2067, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Joel Longen, Chefe do Poder Executivo do Município de Petrolândia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Petrolândia, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Ponte Alta do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80634/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2312, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roberto Molin De Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Alta do Norte, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.281.637,00 e o resultado foi de R\$ 11.832.129,93, o que representou 96.34% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Porto União

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80638/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2316, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eliseu Mibach, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto União, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 92.276.289,71 e o resultado foi de R\$ 69.006.948,91, o que representou 74.78% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Pouso Redondo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80614/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2304, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Oscar Gutz, Chefe do Poder Executivo do Município de Pouso Redondo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 31.778.760,90 e o resultado foi de R\$ 31.253.781,14, o que representou 98,35% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Princesa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80620/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2291, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Edilson Miguel Volkweis, Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.719.082,93 e o resultado foi de R\$ 10.463.900,91, o que representou 97,62% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Rio das Antas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80578/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2256, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ronaldo Domingos Loss, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio das Antas, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 22.599.818,30 e o resultado foi de R\$ 21.520.554,01, o que representou 95,22% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80516/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2151, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Humberto Pessatti, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio do Oeste, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 20.917.066,05 e o resultado foi de R\$ 17.252.127,39, o que representou 82,48% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80570/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2253, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jose Eduardo Rothbarth Thome, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 239.362.147,00 e o resultado foi de R\$ 224.663.094,80, o que representou 93,86% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80564/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2235, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lindomar Ballmann, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Fortuna, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 17.710.734,22 e o resultado foi de R\$ 14.316.592,38, o que representou 80,84% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Helena

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80534/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2192, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Gluitz, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.140.350,40 e o resultado foi de R\$ 10.476.300,37, o que representou 86,29% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Rosa de Lima

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80618/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2290, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Salesio Wiemes, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rosa de Lima, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.190.930,90 e o resultado foi de R\$ 9.486.305,77, o que representou 84.77% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

São Bernardino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80536/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2196, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Adeli José Riffel, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bernardino, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.243.333,50 e o resultado foi de R\$ 10.378.536,06, o que representou 92.31% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

São Bonifácio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80562/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2234, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ricardo De Souza Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bonifácio, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.691.977,54 e o resultado foi de R\$ 10.329.110,59, o que representou 88.34% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

São Domingos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80592/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2267, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Elieze Comachio, Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 25.586.416,38 e o resultado foi de R\$ 21.817.948,22, o que representou 85.27% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

São José**PROCESSO Nº:**@REP 17/00760596**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de São José**RESPONSÁVEL:**Adeliana Dal Pont**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São José
Jaime Luiz Klein**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 093/2017, para locação de veículos, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro e quilometragem livre.**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 476/2017

Tratam os autos de representação, protocolada em 2 de setembro de 2016, pelo Observatório Social de São José (OSSJ), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 14.651.03210001- 61, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 093/2017, da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto consiste em contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores zero quilômetro, sem motorista, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro e quilometragem livre, para atender os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de São José.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC promoveu o exame de admissibilidade da presente Representação, elaborando o Relatório nº DLC- 498/2017 (fls. 68/75), concluindo que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 66, § único da Lei Complementar nº 202/00 e art. 100 do Regimento Interno, considerando que a matéria apresentada integra aquelas da competência fiscalizatórias deste Tribunal. Assim, sugere o conhecimento da representação, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

No que tange ao mérito, o representante questionou os pontos do Edital do Pregão Presencial nº 093/2017 descritos abaixo, requereu a análise na sua íntegra e solicitou a suspensão cautelar do procedimento, com abertura marcada inicialmente para o dia 22/11/2017, e posteriormente alterada para o dia 14/12/2017:

O edital em questão, que objetiva locar 52 veículos automotores zero quilômetro, a despeito de prever diversos modelos e características como critério de julgamento das propostas, fixou, injustificadamente, o "MENOR PREÇO GLOBAL", em lote único, uma vez que, por serem veículos distintos, poderiam ser licitados, perfeitamente, em lotes individuais;

O Edital em referência vai acabar por privar a Municipalidade da seleção da proposta mais vantajosa, em flagrante afronta ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e, ainda, em violação ao previsto nos artigos 15, IV, 23, § 1º, c/c o artigo 3º, § 1º, I também da Lei de Licitações, por se tratar de objeto fracionável;

O Edital parece não estar em sintonia com os princípios da eficiência e economicidade previstos, respectivamente, nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, e carente de justificativa plausível: 1) Exigência de que os veículos tipo passeio tenham o motor 1.6 ou superior (itens 01 a 18), uma vez que o seu objetivo é o transporte de pessoas, em área urbana, praticamente plana, com necessidade de economia de combustível; 2) A exigência de que os veículos tipo passeio tenham o motor 1.6 ou superior (itens 19 a 28), uma vez que o seu objetivo é o transporte de pessoas, em área urbana, praticamente plana, com necessidade de economia de combustível; 3) A previsão de locação de 03 (três) veículos à Secretaria Municipal da Casa Civil (itens 42 e 44), com valores unitários que ultrapassam R\$ 5 mil, a fim de atender exclusivamente a Prefeitura Municipal de São José; e 4) Para um gasto estimado de mais de R\$ 2 milhões anuais, também deveriam ter sido efetuados estudos a respeito do custo-benefício da aquisição dos referidos veículos e, ainda, a possibilidade de utilização dos serviços de aplicativo disponível no mercado para esta finalidade.

A área técnica desta Corte, tendo em vista a urgência da matéria, examinou o pedido do representante e, em 11 de dezembro de 2017, remeteu o relatório de instrução DLC - 498/2017 a este gabinete, sugerindo o conhecimento da representação, propondo a realização de audiência em razão das irregularidades apontadas.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, observo que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública municipal; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura do representante, cópia da Ata da Assembleia Geral do Observatório Social de São José e o documento oficial com foto do representante, consoante bem apontado pela Instrução.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão o entendimento apresentado pela DLC ao questionar as seguintes exigências do Edital:

1 - Escolha da locação dos veículos em detrimento da possibilidade de adquirir-los:

Apesar da justificativa apresentada, não há nos autos um estudo técnico que demonstre através de cálculos e informativos, a vantajosidade da locação dos veículos em detrimento da sua aquisição. Por essa razão, a instrução solicita que a Prefeitura Municipal de São José envie a esta Corte de Contas os documentos, cálculos e informações que embasam a escolha pela locação dos veículos no Pregão Eletrônico nº 093/2017.

- Escolha da unidade em optar pelo critério de julgamento das propostas "menor preço global":

A área técnica apontou quanto "...ao parcelamento, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, deverá ocorrer sempre que possível, tendo por finalidade 'o aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando à economicidade'" (art. 15, inciso IV), bem como "o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala" (art. 23, § 1º), devendo ser aferida a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto licitado.

Sustenta que, em relação à "...escolha da unidade em optar pelo critério de julgamento das propostas "menor preço global", calha assinalar que não existe no procedimento licitatório justificativas pela referida opção."

Assim, resta solicitar que a Prefeitura Municipal de São José envie a esta Corte de Contas as justificativas que a levaram a optar pelo critério de julgamento das propostas "menor preço global" no Pregão ora em exame.

- Configurações dos veículos:

Nesse ponto, a área técnica, cita como exemplo o seguinte requisito: "...veículos tipo passeio tenham o motor 1.6 ou superior, cabe assinalar que tal escolha faz parte da discricionariedade da municipalidade, em escolher as características que mais se ajustam ao fim pretendido com a contratação."

Avalia que "...essa liberdade não dispensa à necessidade de a unidade justificar jurídica e tecnicamente os motivos/razões que levaram as escolhas das características do objeto da licitação."

Dessa forma, cabe diligenciar a Prefeitura Municipal de São José para que envie a esta Corte de Contas as justificativas que levaram a unidade a optar pelas configurações dos veículos, conforme descrito no Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 093/2017.

DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO CAUTELAR DO CERTAME

Conforme disciplina o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão

de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos *do fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Ao examinar a presente Representação, entendo que não estão devidamente preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris, e do periculum in mora* devido à ausência de informações necessárias para o deslinde das questões questionadas na presente representação.

Por fim, conheço da representação com a determinação de audiência aos responsáveis, em razão dos apontamentos supracitados.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Representação formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2017, da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto consiste em contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores zero quilômetro, sem motorista, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro e quilometragem livre, para atender os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de São José, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Indeferir o requerimento de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência;

3. **Determinar a diligência** nos termos do art. 25, incisos I e II, e parágrafo único, da Instrução Normativa N.TC-0021/2015, à Prefeitura Municipal de São José, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os fatos apresentados pelo representante, e encaminhe a esta Corte de Contas, a seguinte documentação (de preferência por meio digital):

3.1. Cópia integral dos seguintes procedimentos administrativos:

Os documentos, cálculos e informações que fundamentam a escolha pela locação dos veículos no Pregão Eletrônico nº 093/2017 (item 2.2.1 do Relatório DLC - 498/2017).

As justificativas que levaram a unidade optar pelo critério de julgamento das propostas “menor preço global” no Pregão Eletrônico nº 093/2017 (item 2.2.2 do Relatório DLC - 498/2017).

As justificativas que levaram a unidade em optar pelas configurações dos veículos, conforme descrito no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2017 (item 2.2.3 do Relatório DLC - 498/2017).

4. Dar Ciência do Relatório e desta Decisão ao representante, à senhora Adeliana Dal Pont e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

São Miguel da Boa Vista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80520/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2161, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vilmar Schmaedecke, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel da Boa Vista, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.334.039,60 e o resultado foi de R\$ 8.712.735,09, o que representou 53.34% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Seara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80576/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2255, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Edemilson Canale, Chefe do Poder Executivo do Município de Seara, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 46.040.086,30 e o resultado foi de R\$ 44.117.268,60, o que representou 95.82% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Sul Brasil

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80612/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2303, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eder Ivan Marmitt, Chefe do Poder Executivo do Município de Sul Brasil, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.363.300,00 e o resultado foi de R\$ 10.607.679,02, o que representou 93,35% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Taió

Processo n.: @REC 17/00101800

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-15/00274787 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aquisição de conjunto móvel de britagem primária, mediante o Pregão Presencial n. 052/2013

Interessados: Hugo Lembeck, Pedrinho Dario Althoff e Carlos Cava

Procurador: Ênio Francisco Demoly Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 648/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0676/2016, exarado na Sessão Ordinária de 09/11/2016, nos autos do Processo n. REP-15/00274787, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Taió.

Ata n.: 79/2017

Data da sessão n.: 13/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascarí.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tijucas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80524/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2172, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eloi Mariano Rocha, Chefe do Poder Executivo do Município de Tijucas, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Tijucas, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Timbé do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80522/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2162, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roberto Biava, Chefe do Poder Executivo do Município de Timbé do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 15.191.343,14 e o resultado foi de R\$ 14.052.766,33, o que representou 92,51% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Treze de Maio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80626/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2292, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Clesio Bardini de Biasi, Chefe do Poder Executivo do Município de Treze de Maio, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 18.385.928,75 e o resultado foi de R\$ 16.056.047,69, o que representou 87,33% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

1. Processo n.: PCP-17/00177297
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Clesio Bardini de Biasi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0073/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Treze de Maio a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treze de Maio a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, Relatório DMU n. 933/2017, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
 - 6.2.1. Despesas liquidadas até 31/12/2016, empenhadas em época própria, porém anuladas e conseqüentemente não inscritas em restos a pagar, no valor de R\$ 269.560,79, em desacordo com os arts 35, II e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02-A e 11-A do Relatório DMU);
 - 6.2.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 19.604,66, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02-A e 11-A do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.
- 6.4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
- 6.5. Recomenda ao Município de Treze de Maio que, após o transitório em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treze de Maio.
- 6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 933/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Treze de Maio.
7. Ata n.: 79/2017
8. Data da Sessão: 13/11/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

PROCESSO Nº: @REP 17/00070492

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Tubarão

RESPONSÁVEL: Maryucha Miranda De Oliveira

INTERESSADOS: Profarma Specialty S/A

Fundo Municipal de Saúde de Tubarão

Rodrigo Souza Santos, procurador da representante.

ASSUNTO: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 017/2015, para aquisição de medicamentos.

RELATOR: Hemeus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Controle - DMU/CODR

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 525/2017

Trata-se de representação protocolada em 31 de janeiro de 2017, por Profarma Specialty S/A., por intermédio de seu procurador Rodrigo Souza Santos, comunicando supostas irregularidades no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão, atinente ao não pagamento das despesas representadas pela Nota de Empenho nº. 2.250/2016, no valor de R\$ 16.626,66 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, através do Relatório de Instrução Preliminar nº 2024/2016, sugeriu o conhecimento da representação e a determinação de audiência dos Responsáveis.

Por força da Resolução n. TC-120/2015 a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal foi dispensada, nesta oportunidade.

Passo a análise quanto à admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a DMU realizou análise pormenorizada e concluiu que os requisitos foram preenchidos, portanto, a representação é conhecida.

No mérito, conforme parecer técnico e documentação acostada aos autos verifico que, de fato, a Representante firmou contrato com o Município de Tubarão, oriundo do Pregão Presencial nº 017/2015 e efetuou a entrega das mercadorias constantes na nota fiscal nº 259587, emitida em 21/09/2016, no valor total de R\$ 16.626,66, referentes ao empenho nº 2.250/2016 (anexo 2 do Relatório DMU) e comprovante de entrega de mercadoria, porém, até a propositura da representação a Prefeitura não havia realizado o pagamento.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Tubarão, referente ao Fundo Municipal de Saúde, verifiquei que o **empenho foi pago em 07/02/2017**, conforme documento de fls. 83-84.

Em que pese o pagamento do crédito à Representante, ficou caracterizada a quebra da ordem cronológica de pagamentos, visto que a DMU, em consulta ao sistema e-Sfinge, observou a existência de pagamentos ainda em 2016 de várias despesas liquidadas após 26/09/2016 (data de liquidação da despesa com a representante) para a mesma fonte de recurso 02 (Receitas de Impostos e Transferência de Impostos: Saúde).

Desse modo, revela-se claro o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades no empenhamento, liquidação e pagamento de despesas, incorridas após a obrigação constituída à representante, a exemplo do crédito quitado em favor da Aglon Comercio e Representações, segundo a Nota de Empenho nº 3213, de 31/10/2016 e da Clinemedi Clínica Médica Capivari de Baixo S/S, conforme a Nota de Empenho nº 3262, de 11/11/2016, ambas com pagamento final em 30/12/2016 (Anexo 3 e 4, respectivamente).

Diante disso, acompanho o entendimento da instrução para realização de audiência, com o intuito de que sejam prestados os esclarecimentos devidos sobre a irregularidade apontada, relativo à inobservância da ordem cronológica para o pagamento das exigibilidades do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão e **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação acerca de suposta irregularidade na inobservância da ordem cronológica para o pagamento das exigibilidades do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão, referente ao empenho nº 2.250/2016, em detrimento da Empresa Profarma Specialty S/A., por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 96 e 102 do Regimento Interno.

2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU que proceda à **AUDIÊNCIA**, nos termos do artigo 29, §1º da Lei Complementar nº 202/2000, da Sra. **Maryucha Miranda de Oliveira**, Secretária Municipal de Saúde, CPF 037.526.779-45, com endereço na Rua Santos Dumont, 465, Residencial Villa Montalci, Centro, Tubarão/SC, CEP 88.701-611, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 para, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1 - inversão e/ou a preterição da ordem cronológica em relação a outros fornecedores com operações comerciais empenhadas sob a mesma fonte de recursos, em relação ao pagamento da Nota de Empenho nº 2.250/2016, de 19/08/2016, a Profarma Specialty S/A, ao valor de R\$ 16.626,66 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), em face da aquisição de medicamentos, infringindo-se o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64.

3. Dar ciência da presente Decisão à Responsável, remetendo-lhe cópia deste ato e do Relatório DMU nº 153/2017, bem como à Representante e ao seu procurador constituído nos autos.

4. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução n. TCE-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Turvo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80636/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2313, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Tiago Zilli, Chefe do Poder Executivo do Município de Turvo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 44.338.385,90 e o resultado foi de R\$ 31.551.724,22, o que representou 71.16% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Urupema

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80616/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2285, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Evandro Frigo Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Urupema, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.494.677,56 e o resultado foi de R\$ 9.358.966,89, o que representou 89.18% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Xavantina

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80548/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2216, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Enoir Fazolo, Chefe do Poder Executivo do Município de Xavantina, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 15.766.543,40 e o resultado foi de R\$ 15.654.792,56, o que representou 99.29% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Zortéa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80514/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2140, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Alcides Mantovani, Chefe do Poder Executivo do Município de Zortéa, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.069.146,90 e o resultado foi de R\$ 12.970.397,77, o que representou 99,24% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 18/12/2017** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-16/00056633 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel
REC-17/00186440 / CELESC / Valentim Ghisi
REC-17/00247848 / CELESC / Melânia Lúcia Masiero Aléssio
REC-17/00497011 / CELESC / Valdeci José Brito
REC-17/00732975 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-17/00583104 / SAMAESLudgero / Judite Peters Schurohff, Everthon Perin, Francisco Carlos Silva, RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões Ltda., Rogério Urbano Feyh
REP-13/00715283 / PMItapoa / Fernando Fernandes, Sérgio Ferreira de Aguiar, Eletro Comercial Energiluz Ltda., José Mauricio Ribas Passos, Mário Elói Tavares, Elói Roberto Mendes
TCE-14/00402180 / PMSBentoSul / Magno Bollmann, Luiz Antônio Cassetari Vieira, Fernando Mallon

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00459051 / PMFpolis / Cibelly Farias Caleffi, Cesar Souza Junior

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-17/00226760 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
@APE-17/00238423 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

ELC-14/00434200 / PMPenha / Evandro Eredes dos Navegantes
PCR-11/00495867 / FUNTURISMO / Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, João Eduardo Amaral Moritz, Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, José Roberto da Silva Peixoto Junior, Liziane Santos da Silva

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-10/00791138 / PMMVieira / Mauricio Aristides Sobczak, Claudio Cesar Gadotti, David Ferens Primo, Hipolito Rodrigues, Pedro Tischler, Carlos Roberto Muchalowski, Claudiomiro Antonio do Couto, Mario Luiz Franco, Juraci Allievi, Orildo Antonio Severgnini
@DEN-16/00451346 / PMMVieira / Juraci Allievi, Mauricio Aristides Sobczak, Claudio Cesar Gadotti, David Ferens Primo, Hipolito Rodrigues, Pedro Tischler, Carlos Roberto Muchalowski, Claudiomiro Antonio do Couto, Mario Luiz Franco, Orildo Antonio Severgnini
@CON-17/00491595 / PMBlumenau / Napoleão Bernardes Neto
RCO-16/00084092 / CASAN / Wilson Rogério Wan-Dall, Celso José Pereira, Adriano Fuga Varela, Haneron Victor Marcos, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Camila Girardi, Carlos Henrique Beirão, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Estela Pamplona Cunha, Enderson Luiz Vidal, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Piza, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Marciele Andrea Hennig Tavares Vieira, Maickel Peter Miranda, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Tatiana Vettoretti Preve, Thiago Zelin, Adriano Fuga Varela, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Camila Girardi, Carlos Henrique Beirão, Celso José Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Piza, Haneron Victor Marcos, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marciele Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Tatiana Vettoretti Preve, Thiago Zelin
REC-16/00317291 / PMBiguacu / Diogo Roberto Ringenberg
REC-17/00500764 / CIDASC / Enori Barbieri, Domingos Pereira Neto, José Joni Waltrick, Valdo José dos Santos Filho
RLA-14/00553129 / HIDROCALDAS / Ricardo Lauro da Costa
@PCP-17/00164470 / PMSJBatista / Carlos Francisco da Silva, Mario José Soares, Renata Pereira Guimaraes, Vilmar Francisco Machado, Michelle Mendes, Indira Aparecida Da Motta Salvadori, Daniel Netto Cândido
@PCP-17/00176487 / PMAWagner / Fabio Dorigon, Isair Dos Santos, Naudir Antonio Schmitz
@PCP-17/00395952 / PMBiguacu / Vilson Norberto Alves, Ramon Wollinger
@PCP-17/00447260 / PMCriciuma / Clésio Salvaro, Daniel Costa de Freitas, Márcio Búriço
@PCP-17/00515010 / PMSFSul / Salvador Luiz Gomes, Renato Gama Lobo, Marcio Luiz Teixeira, Luiz Roberto de Oliveira
@PCP-17/00551245 / PMArmazem / José Benjamim Arent, Pedro Paulo Da Rosa, Jaime Wensing, Victor Antonio Boing

PCR-13/00714473 / SDR-Lages / Gabriel Sell Ribeiro, Fundação Carlos Joffre do Amaral - LAGES, Agostinho Abati, Jurandi Domingos Agustini, Fernando Rodrigues Silva, Ricardo Corrêa Júnior, Emerson Ronald Gonçalves Machado, Vivian Rodrigues Amaral, Gustavo Luft Mativi, Cintia de Cassia Neves Oneda, Marcelo Valls Silva
TCE-14/00227086 / PMBrusque / Paulo Roberto Eccel, Ciro Marcial Roza, Rimer dos Santos Paiva Júnior, Armando Knoblauch, Ari Cesar Zimmermann Zanon, Alexandra Paglia, Paulo Cesar Portaete, Karlos Antônio Souza Hernandes, Marisol Rosário Barros, Vagner Ristow

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-17/00142825 / FMMASJosé / Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Fernanda Vieira Diniz Farias

@PPA-17/00385809 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0625/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Neimar Paludo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, matrícula 450.620-0, para Coordenar os trabalhos da Comissão instituída através da Portaria TC.521/2017, em substituição à titular Kátia Albino Goulart Heinzen, em razão de sua aposentadoria, e incluir a servidora Giane Vanessa Fiorini, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.783-5, na referida Comissão, com efeitos a contar de 11 de dezembro de 2017.

Art. 2º Prorrogar os efeitos da Portaria TC.521/2017, pelo período de 90 (noventa) dias, observadas as disposições do artigo 7º, inciso I, da Resolução TC.121/2015.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2017.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0628/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 69, § 3º, inciso V, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº TC 0582/2017, cujo interessado é o servidor Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula nº 450.715-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.H, onde se lê: "a contar desta data", leia-se: a contar de 31/10/2017.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0181/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Carlos Tramontin, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.E, matrícula nº 450.626-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 15/05/2012 a 13/05/2017, referente ao 6º quinquênio – 2012/2017.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0630/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC 0582/2017 que concedeu ao servidor Rogério Guilherme de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.H, matrícula nº 450.715-0, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a contar de 04/12/2017.
Florianópolis, 06 de dezembro de 2017

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0633/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Flávia Bogoni da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.968-4, 04 dias, a contar de 17/11/2017.
 - Edimeia Liliani Schnitzler, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.058-5, 04 dias, a contar de 17/11/2017.
 - Odilson Borini, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 451.080-1, 08 dias, a contar de 17/11/2017.
 - Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.777-0, 07 dias, a contar de 17/11/2017.
 - Gomercindo Carvalho Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.H, matrícula nº 450.711-8, 30 dias, a contar de 19/11/2017.
 - Sabrina Maddalozzo Pivatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.846-7, 15 dias, a contar de 20/11/2017.
 - Vanessa Kepczynski da Silva, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, matrícula nº 451.159-0, 03 dias, a contar de 21/11/2017.
 - Iamara Cristina Grossi Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.042-9, 15 dias, a contar de 22/11/2017.
 - Luciane Beiro de Souza Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.817-3, 30 dias, a contar de 23/11/2017.
 - Dayana Zwicker, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, matrícula nº 451.114-0, 01 dia, a contar de 24/11/2017.
 - Daniela Antunes de Andrada de Sousa, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, DAS.2, matrícula nº 451.030-5, 07 dias, a contar de 29/11/2017.
- Florianópolis, 7 de dezembro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0634/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de saúde em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.955-2, 05 dias, a contar de 20/11/2017.
 - Marcelo Aguiar dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.F, matrícula nº 450.732-0, 01 dia, a contar de 28/11/2017.
- Florianópolis, 7 de dezembro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0635/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora à disposição deste Tribunal de Contas, Eleonora Cabral Cherem Athayde, matrícula nº 174.669-3, ocupante do cargo de Analista Técnico de Gestão de Infra Estrutura, na Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa e Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 73/2017. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público a realização da Dispensa de Licitação nº 73/2017, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a capacitação de servidores do Tribunal de Contas de SC em nível de mestrado na Área de Administração. O valor total da Dispensa é de R\$ 156.216,00. Empresa a Contratar: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC. Prazo: 36 meses, a contar do recebimento da Ordem de Compra. Florianópolis, 28 de novembro de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.

CONTRATO 53/2017. Assinado em 28/11/2017 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC, decorrente da Dispensa de Licitação nº 73/2017, cujo objeto é a capacitação de servidores do Tribunal de Contas de SC em nível de mestrado na Área de Administração. Valor Total de R\$ 156.216,00. Prazo de duração do contrato é de até 36 meses, a contar do recebimento da Ordem de Compra.

Florianópolis, 28 de novembro de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Extratos de Contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 62/2017. Assinado em 05/12/2017 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Momm Comércio e Produtos Alimentícios Ltda EPP, decorrente do Pregão Presencial nº 67/2017, cujo objeto é a aquisição de água mineral para o exercício de 2018. O valor total estimado do contrato é de R\$ 49.700,00. O prazo de fornecimento do produto é de até 2 dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Compra.

CONTRATO Nº 63/2017. Assinado em 05/12/2017 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Distribuidora de Água Mineral Cambirela Eireli EPP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 67/2017, cujo objeto é a aquisição de água mineral para o exercício de 2018. O valor total estimado do contrato é de R\$ 29.160,00. O prazo de fornecimento do produto é de até 2 dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Compra.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.
